



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 03 – PR 39 de 2017, 30 / 08 / 17 (a)

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 30 AGO 2017
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública
Transp., At. Econ. Tur., Paz. e Gest. Urb.
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

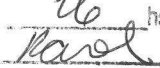
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

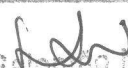
30 / 08 / 2017

Tairo Batista Esperança

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22 - Substituto

RECEBIDO - PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 30/08/17	AS 16h30
POR: 	
SAÍDA: 05/09/17	AS 15h00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
Seguem, juntados nesta data	Papel para rubricação	Documentos rubricados sob
Folhas de nº	05a 07	em 25/09/17


Livia Salsinho Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PR 39/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da CF, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, que dispõe sobre as normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo;

- Decreto nº 57.605, de 15 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o transporte individual de agentes públicos da Administração Municipal, bem como altera o artigo 46 do Decreto nº 29.431, de 14 de setembro de 1990;

- Lei Municipal nº 16.345, de 04 de janeiro de 2016, que dispõe sobre regulamentação do atendimento ao serviço de Transporte Individual Remunerado de Passageiros - Táxi, em casos de solicitação por aplicativo (APP) ou internet, no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Resolução da Câmara Municipal de São Paulo nº 05, de 27 de maio de 1993, que dispõe sobre regulamentação de uso de veículos, e dá outras providências;

- Ato da Câmara Municipal de São Paulo nº 749/01, que regulamenta a Resolução nº 05/93, e dá outras providências;

- Resolução da Câmara Municipal de São Paulo nº 01 de 22 de fevereiro de 2017, que altera a redação do art. 3º da Resolução nº 05/93;

- Ato da Câmara Municipal de São Paulo nº 1365/17, que institui o Termo de Responsabilidade do condutor, para o servidor que receber as chaves de veículo próprio da Câmara Municipal de São Paulo ou por ela alugado, e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 57.605, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre o transporte individual de agentes públicos da Administração Municipal, bem como altera o artigo 46 do Decreto nº 29.431, de 14 de setembro de 1990.

BRUNO COVAS, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º O transporte individual de agentes públicos da Administração Direta e Indireta deverá ser realizado, prioritariamente, por meio de empresa ou cooperativa especializada na intermediação ou agenciamento de serviços de transporte individual de passageiros, por demanda e via plataforma tecnológica.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos deslocamentos realizados no território do Município de São Paulo e, excepcionalmente, para outros municípios se devidamente justificado e autorizado pelo ordenador da despesa.

§ 2º Não se subordinam ao disposto no "caput" deste artigo os serviços que, por sua natureza, peculiaridade ou periodicidade, devem ser prestados por outros meios ou formas de execução.

§ 3º Poderão ser definidas categorias, níveis e limites de utilização dos serviços previstos no "caput" deste artigo, considerando a natureza da atividade a ser desempenhada ou a especial necessidade do serviço, devidamente justificada.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Gestão é o Órgão Central da gestão do transporte individual de agentes públicos da Administração Direta e Indireta, competindo-lhe definir:

- I - as hipóteses de não utilização da intermediação ou agenciamento dos serviços;
- II - os serviços que devem ser prestados por outros meios ou formas de execução, nos termos do § 2º do artigo 1º deste decreto;
- III - as categorias, níveis e limites de utilização dos serviços, nos termos do § 3º do artigo 1º deste decreto;
- IV - as normas gerais de utilização dos serviços de intermediação ou agenciamento;
- V - as atribuições dos Órgãos Setoriais, compreendendo as Secretarias, as Subprefeituras e as entidades da Administração Indireta, e dos Órgãos Locais, compreendendo as unidades usuárias, na implantação e execução da gestão dos serviços.

§ 1º Incumbirá às entidades da Administração Indireta dispor internamente sobre o contido nos incisos I a III do "caput" deste artigo, observadas as disposições constantes deste decreto e as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Gestão.

§ 2º As unidades usuárias poderão solicitar, de forma justificada, à Junta Orçamentário-Financeira - JOF, ouvido previamente o respectivo Órgão Setorial, a dispensa da aplicação do disposto no "caput" do artigo 1º deste decreto a outras hipóteses não definidas pela Secretaria Municipal de Gestão no uso da competência referida no inciso II do "caput" deste artigo.

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, caberá à Secretaria Municipal de Gestão receber as solicitações e preparar os dados necessários para a tomada de decisão em reunião da Junta Orçamentário-Financeira - JOF.

§ 4º Os serviços enquadrados no § 2º do artigo 1º deste decreto que, por sua natureza, peculiaridade ou periodicidade, não se subordinem ao disposto no "caput" daquele artigo devem adotar o modelo Gerenciamento de Transportes de Pessoas e Cargas, via Aplicação Web e Mobile, ressalvado modelo diverso autorizado expressamente pela Secretaria Municipal de Gestão ou pela Junta Orçamentário-Financeira - JOF, no exercício das atribuições conferidas pelo inciso II do "caput" e pelo § 2º, respectivamente, ambos deste artigo.

Art. 3º A intermediação e o agenciamento de serviços de transporte individual de passageiros ficam enquadrados como serviços comuns a todos os órgãos da Administração Direta, devendo sua contratação ser objeto de registro de preços centralizado.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal de Gestão, por meio de sua Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços - COBES, o registro de preços para os serviços de intermediação ou agenciamento de transporte individual de passageiros para todos os órgãos da Administração Direta.

§ 2º O registro de preços dos serviços de intermediação ou agenciamento de transporte individual de passageiros deverá ser obrigatoriamente utilizado por todos os órgãos da Administração Direta, observadas as disposições do Decreto nº 56.144, de 1º de junho de 2015.

§ 3º As entidades da Administração Indireta poderão, comprovada a vantagem, utilizar-se do registro de preços efetivado pela Secretaria Municipal de Gestão.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Gestão e as entidades da Administração Municipal Indireta terão o prazo de até 60 (sessenta) dias para, no âmbito de suas competências, expedir as normas necessárias à execução deste decreto.

Art. 5º Fica vedada a prorrogação da vigência dos contratos que contrariem as disposições deste decreto.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na hipótese de ainda não ter sido efetivado o registro de preços preconizado no § 1º do artigo 3º deste decreto, poderá ser autorizada a prorrogação dos contratos a que se refere o "caput" deste artigo, por prazo não superior a 3 (três) meses, para evitar a interrupção da prestação dos serviços.

Art. 6º O artigo 46 do Decreto nº 29.431, de 14 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. As placas autolacradas só poderão ser utilizadas:

I - nos veículos do Grupo "A";

II - em um único veículo do Grupo "B" no Gabinete do Vice-Prefeito e em cada Secretaria Municipal e Prefeitura Regional." (NR)

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de fevereiro de 2017, 464º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, Prefeito em Exercício

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal

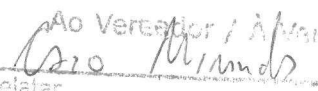
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de fevereiro de 2017.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/02/2017, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 05/09/17 às 16:00


Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 05/10/2017

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RT